



PARECER JURÍDICO/2021.

LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. LICITAÇÃO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECEBIMENTO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE CLASSE II - A E B, SÓLIDOS URBANOS GERADOS PELO MUNICÍPIO DO PAUDALHO – PE. REGULARIDADE.

Ref.: Processo Administrativo nº 008/2021 – Pregão Eletrônico nº 008/2021.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECEBIMENTO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE CLASSE II - A E B, SÓLIDOS URBANOS GERADOS PELO MUNICÍPIO DO PAUDALHO – PE.

Cuidam os autos da análise da adequação e legalidade do Processo Administrativo nº 008/2021, Pregão Eletrônico nº 008/2021, cujo objeto é a *Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de recebimento, tratamento e destinação final dos resíduos de classe II - A e B, sólidos urbanos gerados pelo Município do Paudalho – PE.*

Consta dos autos autorização para a abertura do certame subscrito pelo Prefeito Municipal, Sr. Marcelo Fuchs Campos Gouveia, para o fim de contratação do objeto supra.

O Projeto Básico/Termo de Referência apresenta o objeto a ser contratado, com justificativa, detalhamento do objeto, quantitativos e valores estimados, condições de participação, obrigações das partes, prazos, sanções, dotações orçamentárias etc.

Cotações de preços através de outras contratações firmadas com a Administração Pública.

Seguiu-se o Edital e parecer jurídico atestando a legalidade do procedimento. Aviso de licitação foi devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios e Diário Oficial da União em 26/02/2021, com observância do Decreto nº 10.024/19, Lei nº 10.520/02 e, subsidiariamente da Lei nº 8.666/1993.

Após autorização expressa da secretária, o procedimento foi instaurado, autuado, protocolado e numerado, tudo em conformidade com o disposto no art. 38, *caput*, Lei 8666/93.

Os autos foram devidamente instruídos com:

- (i) Ato de designação da Comissão de Licitação e equipe de apoio;
- (ii) Justificativa para a contratação;
- (iii) Termo de Referência/Projeto Básico aprovado pela autoridade competente, contendo: a) do objeto; b) justificativa; c) dos métodos, especificações e condições para prestação dos serviços/fornecimento; d) da estimativa de valor; e) do prazo de execução dos serviços e local de entrega; f) das responsabilidades e obrigações das partes;
- (iv) Indicação de dotação orçamentária, com indicação das rubricas;
- (v) Edital assinado pelo pregoeiro;
- (vi) Minuta do contrato;
- (vii) Parecer Jurídico da minuta do Edital;
- (viii) Aviso de publicação do Edital;



- (ix) Ata da sessão do pregão eletrônico, contendo o registro dos participantes do certame, das propostas e lances apresentados, da análise da documentação exigida para habilitação, documentos de habilitação jurídicas pertinentes;
- (x) Documentos de regularidade fiscal e trabalhista;
- (xi) Habilitação jurídica, Qualificação Técnica e Qualificação econômico-financeira;
- (xii) Recursos Administrativos
- (xiii) Parecer Jurídico sobre os Recursos Administrativos
- (xiv) Julgamento dos Recursos Administrativo
- (xv) Reabertura da sessão
- (xvi) Propostas de preços da licitante vencedora.

Aberta a sessão no dia 12/03/2021, acudiram à licitação diversas empresas, tendo inicialmente apresentado a melhor proposta a EMPRESA DE ENGENHARIA SANITÁRIRA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Logo após o aceite individual da proposta, aberto prazo para apresentação de intenção de recursos se manifestaram as empresas CTR IGARASSU e ECOPESA AMBIENTAL S.A.

Aduziu a Recorrente ECOPESA, acerca da habilitação da EMPRESA DE ENGENHARIA SANITÁRIRA E CONSTRUÇÕES LTDA:

- I) FATO SUPERVENIENTE – Alega suposta incorreção entre a estimativa de custos do complexo de serviços de transporte e disposição final de resíduos, o que inviabilizaria o custeio do transporte dos resíduos para a unidade operacional da Recorrida;
- II) Inobservância do item 9.9 e subitens do Edital, por ter apresentado documentos de habilitação apenas da matriz, deixado de apresentar certidões relacionadas à unidade em que se dará a operação do objeto;
- III) Inobservância dos itens 3.2 e 10.1.4 do Edital e T.R., por ter apresentado Licença Ambiental emitida pela Matriz e não ter apresentado licença referente ao local da operação e L.O anterior à constituição da filial, sem a devida comprovação da

Já a CTR IGARASSU narrou não dispor a vencedora de aterro sanitário no endereço da documentação apresentada, supostamente ultrapassando o limite de distância previsto no edital, uma vez que o aterro da Recorrida dista 94km (noventa e quatro quilômetros) do Município de Paudalho.

Submetidos os Recursos à apreciação da Assessoria Jurídica, exarou-se parecer com as seguintes conclusões:

Por todas as razões expostas anteriormente, opina esta assessoria jurídica pelo CONHECIMENTO dos Recursos Administrativos, e, no mérito, o PROVIMENTO PARCIAL do Recurso manejado pela ECOPESA AMBIENTAL S.A, para reformar a decisão que declarou habilitada a EMPRESA DE ENGENHARIA SANITÁRIA E CONSTRUÇÕES LTDA e para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto pela CTR-PE CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS S.A.



Após isto, o Pregoeiro reproduziu os termos do Parecer Jurídico em sua Decisão Administrativa, determinando, por conseguinte, a reabertura do pregão, para convocar a proposta mais bem classificada para dar prosseguimento ao certame.

Reaberta a sessão no dia 16/04/2021, foi convocada a empresa ECOPESSA AMBIENTAL S.A, não tendo esta oferecido qualquer resposta à convocação, razão pela qual foi convocada a CTR-PE CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS S.A para apresentação da proposta reajustada, o que foi atendido, ficando o a proposta em relação ao item 1 no valor de R\$ 1.111.790,40 e em relação ao item 2 o valor de R\$ 158.661,33.

Após a referida fase a ECOPESSA se manifestou no sentido de não ter recebido a comunicação de reabertura da sessão, o que não procede, uma vez que as notificações são feitas através do sistema *Comprasnet*, sendo que todas as notificações do sistema se direcionam ao e-mail cadastrado por cada licitante.

Em razão de tudo o que foi exposto, foi declarada vencedora a empresa CTR-PE CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS S.A, procedendo-se à homologação do certame pela autoridade máxima do município.

Cumprir destacar que o presente parecer jurídico tem por objetivo assistir o gestor público no controle interno da legalidade administrativa dos atos inerentes ao processo em destaque.

Assim sendo, a análise desta assessoria jurídica se restringe exclusivamente acerca dos aspectos jurídicos, não abrangendo o presente parecer jurídico quanto a análise acerca dos preços, especificações técnicas e quantidades e qualidades dos serviços a serem contratados, bem como, de questões administrativas que ensejaram a instauração do referido processo.

Desta forma, o exame destes autos consiste, precipuamente, na análise dos aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, isto é, presume-se que estes foram regularmente avaliados pelos órgãos competentes, com base em parâmetros técnicos objetivos, visando ao interesse público, não adentrando este parecer na análise de aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Do ponto e vista técnico-formal, o processo encontra-se devidamente instruído, obedecendo aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e do Decreto nº 10.024/19.

Ante o exposto, tendo sido cumpridos todos os requisitos elencados na Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e no Decreto nº 10.024/19, considerando o cumprimento dos requisitos legais atinentes à matéria, opino pela regularidade do certame **Processo Administrativo nº 008/2021 – Pregão Eletrônico nº 008/2021**

É o parecer, s.m.j.

Paudalho, 26 de abril de 2021

Flávio Bruno de Almeida Silva
OAB/PE 22.465
Almeida Paula Assessoria Jurídica

Vadson de Almeida Paula
OAB/PE 22.405
Almeida Paula Assessoria Jurídica